



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.014043/2008-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.594 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ITEP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada omissão no Acórdão guerreado, devem ser acolhidos os embargos opostos.

NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de não haver manifestação acerca de resultado de diligência fiscal não enseja preclusão, devendo serem analisados todos os argumentos do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2302-002.085, de 19/09/2011, analisar a questão relativa ao Demonstrativo Analítico de Débito Retificado, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, mantendo íntegras as demais conclusões do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnio- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Alexandre Evaristo Pinto e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

(suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nasureles, ausente justificadamente).

Relatório

Trata-se de Embargos opostos pelo contribuinte contra o Acórdão 2302-002.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que negou provimento ao recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade e entendeu como preclusa a matéria de mérito.

O despacho de admissibilidade dos embargos constatou que o relatório fiscal reconheceu que a Embargante fazia jus aos créditos, fato ignorado pelo Acórdão embargado, constatando-se a omissão vergastada .

Uma vez admitido os presentes embargos, fazemos uma síntese da matéria em discussão:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestam serviços.

De acordo com o Relatório Fiscal a base de cálculo da contribuição previdenciária, no presente lançamento, foi o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, cujos valores não foram incluídos na folha de pagamento apresentada durante a ação fiscal.

Após a realização de diligência solicitada pelo julgador de primeira instância, a autuação foi julgada procedente em parte com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005
PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestem serviços.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso onde alegou em síntese:

Que teria ocorrido divergência quanto a forma de apuração dos créditos efetivamente devidos pela recorrente, pois, na elaboração do Discriminativo Analítico do Débito Retificado DADR, não foi obedecida uma regra uniforme;

Alega que o Débito apurado representado pela importância de R\$ 172.788,75 não equivale ao valor nominal devido que seria de R\$ 95.096,96 que deveriam ser recolhidos

no exercício de 2004, os quais se encontram relacionados no Discriminativo Sintético de Débito - DSD;

Entende que após a diligência o ITEP passou a fazer jus a um abatimento de R\$ 67.241,26 em decorrência da quitação de parcelamento prévio nº 60.297.696-0 e da demonstração de pagamento a prestadores de serviço em algumas competências;

Afirma que do valor total do crédito apurado, abatido os valores acima apontados, restará a importância de R\$ 40.324,40, a serem atualizados em função de suas respectivas competências conforme a tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO (R\$)
<i>Janeiro/2004</i>	<i>7.297,93</i>
<i>Fevereiro/2004</i>	<i>405,69</i>
<i>Mai/2004</i>	<i>1.880,46</i>
<i>Julho/2004</i>	<i>7.461,42</i>
<i>Outubro/2004</i>	<i>5.908,26</i>
<i>Novembro/2004</i>	<i>4.514,78</i>
<i>Dezembro/2004</i>	<i>10.747,66</i>
<i>Janeiro/2005</i>	<i>2.108,20</i>
TOTAL	R\$ 40.324,40

Entende ter ocorrido erro na elaboração do DADR, no que concerne à desconsideração dos valores pertinentes ao parcelamento previamente quitado e aqueles da tabela de ajuste, bem como, que devem ser também compensados os valores decorrentes do parcelamento que excederam ao valor total do débito apurado em suas respectivas competências,

Requer o provimento do recurso para que seja considerado como valor do crédito originalmente apurado a importância de R\$ 95.096,96 abatendo-se daí as importâncias acima mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos legais por isso, deles conheço.

O Acórdão 2302-002.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, entendeu como preclusa a matéria contida no Recurso Voluntário, não a analisando e julgando procedente a autuação.

Peço *vênia* para discordar de tal entendimento.

Entendeu o então relator e por fim a turma, que a preclusão ocorrera por não ter a recorrente se manifestado sobre o resultado da Diligência Fiscal. Todavia, o fato de não haver manifestação sobre a informação fiscal não impede que o contribuinte manifeste seu inconformismo com a decisão de primeira instância.

Conforme se verifica em sua defesa e posterior recurso, as alegações são basicamente as mesmas. É certo que, a decisão guerreada trouxe novos elementos que levaram a recorrente a apresentar novas considerações sobre as interpretações do julgador *a quo* e por isso merecem a sua análise.

Superada a questão preliminar já analisada e decidida pelo acórdão embargado, passamos a análise do mérito do recurso.

Entende a recorrente que o DADR não obedeceu uma regra uniforme na apuração dos créditos efetivamente devidos e que o débito apurado representado pela importância de R\$ 172.788,75 não equivale ao valor nominal devido que seria de R\$ 95.096,96

Sem razão à recorrente. Da análise do DADR verifica-se que os levantamentos foram recalculados considerando os créditos da recorrente e os abatendo a cada competência em que havia efetivamente a sua comprovação.

Tanto assim, que do montante originalmente apurado fora abatido R\$ 67.196,65 que era o valor relativo quitação do parcelamento prévio nº 60.297.696-0 e da demonstração de pagamento a prestadores de serviço em algumas competências.

No que diz respeito ao que a recorrente chama de "*valor nominal*", vale lembrar que a este valor são acrescidos juros e multa por isso chega-se ao montante diferente do pleiteado pela recorrente.

Considerando que o DADR abateu os valores inicialmente não considerados pela fiscalização, competência por competência entendo correta a decisão de primeira instância.

Ante ao exposto, Voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, analisar a questão do DADR e Negar provimento ao recurso mantendo as demais conclusões do Acórdão 2302-002.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 19/09/2011.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Processo nº 19647.014043/2008-61
Acórdão n.º **2301-005.594**

S2-C3T1
Fl. 632
